

DECISÃO

17

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Julho de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto e com o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 10 de Abril de 2002, o processo de contra-ordenação FEV02PRIV03/CO contra a TVI – Televisão Independente S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, com os seguintes fundamentos:

1. No Jornal Nacional do dia 27 de Janeiro de 2002, e no Jornal das 13h00 do dia seguinte, em versões no essencial semelhantes, a TVI transmitiu uma reportagem sobre uma menina de dez anos, alegadamente violada por um vizinho adulto.
2. A referida reportagem consistia em depoimentos da menor e de familiares da mesma.
3. A imagem da menor foi apresentada com a cabeça parcialmente oculta, com um brinquedo que ela própria empunhava, mas possibilitando o seu reconhecimento.
4. Além disso, o seu depoimento não continha qualquer disfarce sonoro.

- J7
5. Acresce que as imagens mostravam ainda aspectos gerais da povoação onde os alegados factos teriam ocorrido.
 6. Perante esta transmissão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto no art. 4º, alínea n), da Lei 43/98, de 06 de Agosto, conjugada com a alínea h), do art. 3º do mesmo diploma, deliberou abrir um processo contra a TVI, para averiguar das possíveis implicações legais, no domínio do direito à imagem e à reserva da vida privada, com a exibição da referida reportagem.
 7. Por carta datada de 08 de Fevereiro de 2002, a AACS notificou o Director de Geral da TVI para que este se pronunciasse sobre o assunto.
 8. Em 14 de Fevereiro de 2002, o Director Adjunto de Informação da TVI veio responder ao solicitado dizendo, em síntese, que para transmitir *"a mensagem essencial que se encontra por detrás da reportagem (...) - Tenham atenção: Isto também se passa em Portugal, e em todas as camadas sociais"* - era *"(...) necessário descer ao terreno e mostrar concretamente o enquadramento social e humano em que se inseriam os protagonistas da tragédia"*
 9. Mais acrescentou que todos *"anuíram em prestar declarações ao jornalista e às câmaras da TVI, sempre visíveis e identificadas"* e que *"como era mister fazer referência à alegada vítima de violação, (...) o repórter (...) muniu (-se) de todos os cuidados, obtendo primeiro autorização dos respectivos pais e depois ocultando a face e grande parte do corpo da (...) menor enquanto era realizada a filmagem, uma vez que era essencial para a correcta percepção do crime que as pessoas figurassem que se não tratava de uma*

17

rapariga susceptível de induzir em erro quanto à sua idade e inocência".

10. Disse ainda que *"a captação da localidade em que habitava a jovem molestada foi efectuada em plano aberto e genérico, apenas na medida suficiente para que o telespectador pudesse ter a noção da respectiva dimensão".*

11. Em consequência, em reunião plenária de 10 de Abril de 2002, deliberou:

"a) Considerar que essa reportagem – apesar da ocultação do rosto da menina apresentada como vítima e apesar da afirmação de que os pais haviam autorizado o registo das suas declarações - fere os direitos à integridade pessoal, ao bom nome, à reputação, à reserva da intimidade da vida privada, bem como as disposições legais que impõem ao jornalista o dever de não identificação mesmo indirecta de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e a abstenção de recolha de declarações que atinjam a dignidade das pessoas;

b) recomendar à TVI o escrupuloso cumprimento do que, nos planos constitucional e legal, protege justamente a integridade pessoal, o bom nome e a reputação das pessoas, e a reserva da vida privada;

c) recomendar à TVI o rigoroso cumprimento dos deveres legais do jornalista, em termos da não identificação de vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e da não recolha de declarações que ponham em causa a dignidade das pessoas, designadamente de menores;

d) abrir processo contra-ordenacional por violação dos limites à liberdade de programação previstos no n.º 1 do art. 21º da Lei n.º 31-

A/98, de 14 de Julho, conjugado com o disposto na alínea c) do art. 64º da mesma Lei" ↓ 7

12. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 1314/AACS/2002, de 4 de Julho de 2002, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.

13. A arguida, em 16 de Julho de 2002, apresentou a sua defesa escrita que, em síntese, dizia o seguinte:

13.1. Apesar de não terem utilizado os meios mais adequados, foi assegurado que a imagem da menor não fosse divulgada nem reconhecida por ninguém

13.2. Não houve *"identificação indirecta através de familiares e imagens gerais da povoação onde os factos ocorreram"*

13.4. Essa identificação indirecta só se afigura possível na povoação onde a menor residia e nunca por pessoas exteriores ao meio onde ocorreram os factos. Acresce que a população já tinha conhecimento dos factos, não tendo a reportagem acrescentado nada de novo.

13.5. Os familiares tinham conhecimento de que estavam a prestar declarações para uma reportagem televisiva, tendo para tal dado o seu consentimento *"tal como haviam feito para a gravação das declarações da menor com a respectiva imagem oculta"*.

14. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, em 19 de Abril de 2005.

Jy

15. Em síntese, Miguel Cabral, jornalista, disse que:

15.1. Até chegar ao local a sua intenção não era falar com a criança, mas apenas com os seus familiares.

15.2. Tal facto só aconteceu por insistência dos familiares que tinham como objectivo demonstrar a todos que o presumível violador representava um grande perigo para todas as crianças da região. Os familiares exigiram, também, prestar depoimento com a cara a descoberto pois, se assim não fosse, não o fariam.

15.3. Face a esta posição, as imagens foram recolhidas mas sem revelar o grau de parentesco. Não terá sido identificado o local onde o crime ocorreu, até porque a menor já lá se não encontrava.

15.4. Quanto à possibilidade de a menor ser reconhecida, diz que a mesma se não verifica, a menos que se trate de uma pessoa da própria aldeia, pois esta tinha apenas 30 a 40 habitantes “*que tiverem conhecimento directo dos acontecimentos e não através da reportagem.*”

16. José Paulo Santos, repórter de imagem, acrescentou o seguinte:

16.1. A captação da imagem da menor foi difícil, uma vez que esta se encontrava num espaço muito pequeno, juntamente com toda a família que a incentivava a revelar todos os factos que haviam ocorrido.

16.2. Dadas as condições, o uso do peluche para ocultar a cara da criança foi a solução que, no momento, se afigurou mais eficaz, tendo inclusivamente essa ideia sido sugerida pela família.

16.3. Quanto ao tratamento de imagem, disse ser possível mas complicado, pois a reportagem tinha que ser transmitida no Jornal Nacional e, para procederem à montagem, teriam que se deslocar até ao Porto, cuja distância demora cerca de duas horas a ser percorrida.

16.4. Face a esta dificuldade, e por terem entendido que a imagem da menor estava salvaguardada por ter a cara totalmente tapada, optaram por não proceder ao referido tratamento. J7

17. Cumpre decidir:

Podem ser dados como provados os seguintes factos:

No dia 27 de Janeiro de 2002, no “Jornal Nacional”, a TVI transmitiu uma reportagem sobre uma menina de dez anos, alegadamente violada por um vizinho adulto, consistindo a referida reportagem em depoimentos da menor e de familiares da mesma.

As imagens da menor foram transmitidas com a cabeça desta parcialmente oculta, com um brinquedo que ela própria empunhava, mas o depoimento da menor não continha qualquer disfarce sonoro.

É possível o reconhecimento da criança, ainda que de um modo indirecto.

Os familiares da menor deram o seu consentimento tácito à divulgação das imagens visto que não se opuseram à gravação da reportagem, antes a incentivaram.

Tanto os factos aqui em causa como a instauração do competente processo contra-ordenacional ocorreram ainda na vigência da Lei n.º 31-A/98, surgindo, assim, a questão de determinar qual a Lei aplicável.

O n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, diz que: *“Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido...”*. Ou seja, ao caso concreto aplica-se a Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, já que a moldura sancionatória é mais favorável, uma vez que o montante da contra-ordenação em causa é fixado entre os € 37.409,84 e os € 249.398,95. Ao abrigo do actual regime, a referida contra-ordenação é considerada muito grave e o montante da coima respectiva é fixado entre os € 75.000 e os € 375.000, de acordo com o art. 71º, n.º 1, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Compete à AACCS, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do art. 4º, al. n), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências que entender adequadas.

Compete, assim, à AACCS, nos termos do art. 66º n.º 2, alínea a) da Lei 31-A/98, a garantia do cumprimento do disposto no art. 21º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Dispõe o referido art. 21º, n.º 1 da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho que: “Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes”. (sublinhado nosso)

É certo que as atitudes socialmente condenáveis devem ser denunciadas e expostas ao público em geral, mas os órgãos de

comunicação social devem resguardar a imagem dos intervenientes, designadamente, quando se trata de uma menor que foi objecto de abuso sexual. J3

A notícia não foi transmitida em directo pelo que, mesmo estando já no ar o “Jornal Nacional”, cabia à edição proceder ao visionamento e à selecção das imagens que, garantindo o direito à informação, não violassem a lei.

Aquando da realização da reportagem, os familiares da menor consentiram que esta fosse filmada, tendo inclusivamente sugerido que a sua cara fosse ocultada com o boneco de peluche. Acontece que este meio de ocultação não resultou totalmente eficaz, permitindo ainda assim o reconhecimento da criança.

Acresce que, tal como referido pelo repórter de imagem, no decorrer da gravação, os próprios familiares incentivavam a criança a revelar os factos ocorridos, sem que tal exposição tivesse sido acompanhada por um psicólogo ou técnico devidamente habilitado.

Ressalta desta descrição que o consentimento dado pelos familiares não pode ser considerado um consentimento informado e consciente das consequências que da sua prestação decorriam para a menor. Assim sendo, tal consentimento não pode ser tido como validamente prestado, encontrando-se afectado por vício na formação da vontade que não é esclarecida.

Qualquer consentimento dado por pessoas de pouca informação sobre o acto consentido, tão mal preparadas para ajudar menores em risco e totalmente desacompanhadas de técnicos habilitados, não pode ser aceite como apto a produzir os efeitos pretendidos.

J7

Mas ainda que assim não fosse, nunca esse consentimento seria válido, também por outra razão. É que o poder de representação que integra o poder paternal só pode ser exercido no interesse dos menores e nunca contra o interesse destes, de acordo com o art. 1878º do Código Civil.

O que resulta mais chocante no visionamento da entrevista divulgada pela TVI é a compreensão de que tal reportagem só poderia ter ocorrido numa aldeia pobre e pouco informada de um qualquer país pouco desenvolvido. Qualquer família, com alguns recursos económicos e correspondente preparação intelectual, impediria a todo o custo que a sua filha fosse exposta daquela forma e levada a falar sobre os abusos sexuais a que havia sido submetida sem o aconselhamento prévio de psicólogos.

E não se diga que se trata de um dever de informar e que tal denúncia tem uma função social, qual seja a de alertar para a eventualidade de existirem outras situações semelhantes, prevenindo-as.

Nunca a prevenção pode justificar que, para evitar um dano futuro, se agrave um dano já verificado ou sejam postergados direitos fundamentais.

Para a TVI, esta criança não é igual às outras e daí que possa ser exposta à curiosidade pública e “utilizada” para denúncia dos actos de pedofilia de que foi vítima, sem que sejam salvaguardados os mais elementares direitos fundamentais.

E, no entanto, são os mais pobres e mais desprotegidos aqueles em relação aos quais é maior a exigência de um rigoroso cumprimento no que diz respeito aos direitos constitucionalmente consagrados. Se

ignoram os seus direitos, ou não têm possibilidade de os fazer valer, cabe ao Estado assumir essa função.

O direito à imagem e à reserva da vida privada está consagrado constitucionalmente (art. 26º, n.º 1) e tem que ser rigorosamente observado pelos órgãos de comunicação social, designadamente, quando se trata de crianças. É que, para além desses direitos, a Constituição da República consagra ainda um outro direito fundamental que é o direito ao desenvolvimento da personalidade, sendo certo que todos os assuntos relacionados com a sexualidade – e por maioria de razão, abusos sexuais – condicionam um crescimento equilibrado e normal e determinam a formação da personalidade do indivíduo.

Não se diga que a menor já era conhecida no meio em que vivia por ter sido abusada sexualmente e que a reportagem nada veio acrescentar ao que já era do domínio público. A força e o impacto das imagens televisivas, sobretudo daquelas em que é possível reconhecer as pessoas envolvidas em situações chocantes, são enormes e potenciam reacções em cadeia, de efeitos imprevisíveis.

De igual modo não colhe o argumento da importância da denúncia a levar a cabo pelos órgãos de comunicação social como forma de combater e prevenir a pedofilia. Reconhecendo-se embora o papel importante que a comunicação social tem desempenhado ao dar a conhecer graves situações ignoradas do público em geral e mesmo das autoridades, nada pode justificar que essa denúncia seja feita com atropelo dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas, sejam elas as vítimas ou até os agressores.

O n.º 1 do art. 21º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, proíbe *“qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes”*. A reportagem em causa infringe manifestamente, pelas razões acima expostas, este comando legal pelo que a arguida praticou uma contra-ordenação punida nos termos do art. 64º, n.º 1, alínea c) da mesma lei. J7

Acresce que, apesar da importância jornalística da denúncia dos crimes de pedofilia, não é lícito fazê-lo com desrespeito pelas normas éticas da profissão. Entre as que se encontram consagradas no art. 14º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, há que tomar especial atenção às alíneas d) – *não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual; f) – abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas; e g) – respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.*

Assim sendo, na transmissão da reportagem sobre o caso de pedofilia, no Jornal Nacional do dia 27 de Janeiro de 2002, a TVI infringiu os limites à liberdade de informação constantes do art. 21º, n.º 1, da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, ferindo, conseqüentemente, o direito à imagem, e à reserva da intimidade da vida privada da visada, com o que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 64º, n.º 1 al. c), do mesmo diploma legal.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que se trata de matéria noticiosa que contende com direitos fundamentais, não podendo existir dúvidas quanto à prevalência da defesa dos interesses e dos direitos dos menores sobre o direito a informar e a ser informado.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo que evidencie a situação económica da empresa. J7

Também não foi possível averiguar, por falta de dados, se esta retirou algum benefício económico da prática da infracção, apesar de ser do conhecimento público que a emissão deste tipo de reportagens muito tem contribuído para o aumento das audiências.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de 75.000€ por ter transmitido a reportagem sobre a violação de uma menina de 10 anos, no dia 27 de Janeiro de 2002, sem ter observado o disposto no n.º 1 do art. 21º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho.


Mais se adverte a arguida, nos termos do art. 58º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a alteração introduzida pelo Dec. Lei 356/89, de 17 de Novembro).
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 27 de Julho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro